



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

8ª VARA CÍVEL

RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1027516-93.2023.8.26.0576**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos**  
 Requerente: **Cleonice Cardoso Rodrigues**  
 Requerido: **Unimed de São José do Rio Preto Cooperativa de Trabalho Médico**

Prioridade Idoso  
 Tramitação prioritária  
 Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Túlio Marcos Faustino Dias Brandão**

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer movida por CLEONICE CARDOSO RODRIGUES em face de UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. Segundo a causa de pedir, a parte autora é usuária do plano de saúde administrado pela ré e sofre de osteoporose severa, com alto risco de fraturas espontâneas (CID M81.8), já tendo utilizados medicamentos da classe dos bisfosfonatos além do denosumabe, mas apresentando falha terapêutica. Afirmou a necessidade de dar continuidade ao tratamento através de Terapia Imunobiológica, com utilização do medicamento Romosozumabe 90 mg/ml, injetável, a ser administrado em ambiente hospitalar. Alegou que, apesar do tratamento constar na relação de procedimentos obrigatórios da ANS desde 08.02.2023, a ré não autorizou a cobertura do tratamento, alegando a falta de comprovação de ter sofrido mais de duas fraturas.

Postulou seja declarada a obrigação contratual da requerida em fornecer o medicamento Romosozumabe 90mg/ml (Evenity) por tempo indeterminado, não inferior a 12 (doze) meses, e na forma prescrita pelo médico assistente.

Sobreveio decisão (fls. 78/79), deferindo a tutela de urgência para determinar à ré o fornecimento do medicamento, no prazo de 15 dias.

O réu apresentou contestação às fls. 87/93. Afirmou que a autora não traz prova contundente de que o uso do bisfosfonato oral tenha causado algum efeito colateral, devendo, primeiramente, ser considerado o uso de Teriparatida, Denosumabe, Raloxifeno ou Calcitonina. Relatou que a beneficiária não preenche os requisitos obrigatórios para o fornecimento, que pressupõe a necessidade após 70 anos e a falha ao tratamento

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

8ª VARA CÍVEL

RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

medicamentoso, com duas ou mais fraturas. Sustentou a inexistência de irregularidade ou abusividade. Pugnou a improcedência da ação.

Houve réplica (fls. 379/382).

**É o relatório.****Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, por desnecessária a produção de outras provas.

A autora é incontrovertidamente usuária do plano de saúde, vindo a circunstância ainda demonstrada pela prova documental (fls. 14, e 24 e seguintes).

Importante ressaltar tratar-se de típico caso em que há relação de consumo entre as partes, como se depreende da Súmula 469 do STJ: "*Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde.*"

Desta forma, são plenamente aplicáveis os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, especialmente no que diz respeito à inversão do ônus da prova, prevista em seu art. 6º, inciso VIII, impondo-se também aplicar às cláusulas de exclusão e limitativas, redigidas que são de maneira genérica, a interpretação que mais favoreça ao consumidor (Lei 8.078, de 11.9.90, art. 47).

Conforme se depreende do relatório médico encartado, a autora é portadora de osteoporose severa, com alto risco de fraturas espontâneas, com falha ao uso de alendronato sódico, denosumabe e carbonato de cálcio, sendo prescrita a medicação objeto da presente lide (fls. 17).

De se ressaltar que o propósito do medicamento protocolo solicitado pela médica é viabilizar o tratamento de que a autora necessita, preservando, assim, a saúde desta, conforme o relatório mencionado.

Daí que a obrigação da ré de oferecer o tratamento prescrito à autora persiste, pois se a ré se predispôs a cuidar de vidas, deve proporcionar à autora o necessário para o seu tratamento.

Cabe consignar que a enfermidade que acomete a autora requer pronto tratamento, suficiente o relatório médico expondo a gravidade do quadro clínico, que constou inclusive com informação do risco de fraturas e prevenção de incapacidade motora



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

8ª VARA CÍVEL

RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

irreversível (fls. 17).

Ademais, nos termos do artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor, eventual dúvida na interpretação de cláusula contratual, especialmente sobre o tipo de assistência e de tratamento que estariam excluídos da cobertura, deve ser resolvida em prol da parte mais vulnerável do instrumento, isto é, do beneficiário do plano de saúde, sob pena de atentar contra o próprio objeto do contrato, qual seja, a garantia à saúde.

De acordo com o artigo 35-F da lei 9656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, a assistência nela prevista "*compreende todas as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, manutenção e reabilitação da saúde*". É o que ocorre na espécie.

Frise-se, ainda, que já se decidiu que cabe ao médico especialista eleger o tratamento mais conveniente à cura do paciente e não ao plano:

**"...o plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura"** (REsp 668.216/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 15/03/2007).

Os planos de saúde podem estabelecer quais as doenças que serão cobertas, observando o mínimo previsto no plano-referência, mas não podem limitar o tipo de tratamento a ser alcançado pelo paciente, ainda mais negar cobertura de tratamento sob alegação de ausência de requisitos, sendo equivalente o entendimento já consolidado na Súmula nº 95, que dispõe sobre tratamento quimioterápico: **"Havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa de cobertura do custeio ou fornecimento de medicamentos associados a tratamento quimioterápico"**.

Assim, não é lícito à operadora interferir arbitrariamente na relação médico-paciente para julgar desnecessário o tratamento e exame expressamente recomendados pelo profissional que acompanha de perto o quadro de saúde do beneficiário.

Não bastasse, apesar de irrelevante a informação para o fim de obrigação ao fornecimento, o medicamento Romosozumabe teve seu registro na ANVISA em 2020, além de que constar no Rol da ANS procedimentos obrigatórios da ANS desde 08.02.2023 (fls. 76).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

8ª VARA CÍVEL

RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Outrossim, ainda que a referida substância não constasse desse rol, se os medicamentos convencionais não se mostraram eficientes, a cobertura securitária deve abranger drogas inovadoras. Eventual não aprovação pela ANVISA não torna o medicamento experimental.

Portanto, entendo que a requerida não pode negar o tratamento prescrito pela médica para a doença, o que acarreta a procedência da ação.

Nesse sentido:

**"Plano de saúde. Prescrição do medicamento Romosozumabe. Recusa fundada em ausência no rol de procedimentos da ANS. Recusa indevida. Caso em que, primariamente, incumbe ao médico que atende o paciente indicar o melhor tratamento a seu quadro. Taxatividade assentada em acórdão da Corte Superior no qual, de todo modo, ressalvadas situações excepcionais a permitir a cobertura de procedimento fora do rol. Superveniência da Lei n. 14.454/22, que se aplica ao caso. Sentença revista. Recurso provido"** (TJSP; Apelação Cível 1017175-08.2023.8.26.0576; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 08/04/2024; grifo nosso).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, confirmando a tutela antecipada deferida, para **CONDENAR** a parte ré ao custeio integral do tratamento objeto da presente demanda, com o fornecimento do medicamento Romosozumabe 90mg/ml, na dosagem prescrita pelo médico que a acompanha, a partir da citação e enquanto perdurar o tratamento, nos termos da fundamentação.

Por força da sucumbência, arcará o requerido com o pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Cumpridas as formalidades legais, após o transito em julgado, remetam-se ao arquivo sem a necessidade de nova conclusão.

P.I.C.

São José do Rio Preto, 01 de agosto de 2024.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**8ª VARA CÍVEL**

**RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140**

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**